



BREVE ANÁLISE SOBRE O PERFIL DO APENADO NO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA/RS¹

BRIEF ANALYSIS ON PRISONER PROFILE IN THE SANTA MARIA CITY/RS

Gasparino Siqueira Corrêa²

Eduardo Pazinato³

“O homem que vos traz a morte não é livre de não trazê-la. A sociedade é a culpada, ou, para dizer melhor, a má organização social” (FOUCAULT, 2007, p. 238).

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo traçar uma breve análise sobre o perfil do apenado na cidade de Santa Maria/RS. O trabalho é resultado parcial do projeto de pesquisa intitulado “Do controle da violência à violência do controle”, vinculada ao Núcleo de Segurança Cidadã (NUSEC), da FADISMA, tendo como problema de pesquisa analisar em que medida o controle da criminalidade torna-se repressivo e violento com determinadas classes sociais estigmatizadas, a partir da constatação da seletividade presente no sistema de justiça criminal. A pesquisa é eminentemente bibliográfica e documental, buscando material de investigação na legislação e doutrina mais atual. O trabalho, desta forma, insere-se na linha de pesquisa denominada “Controle social, segurança cidadã e justiça criminal”.

Palavras-chave: Perfil do apenado; Santa Maria; Controle violento.

ABSTRACT

¹ Artigo elaborado a partir da pesquisa intitulada “Do controle da violência à violência do controle”, vinculada ao Núcleo de Segurança Cidadã (NUSEC), da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA).

² Autor. Graduando do sétimo semestre do curso de Direito da FADISMA. Pesquisador no NUSEC e no NEW, ambos da FADISMA, e no PESC, da Universidade Federal de Santa Maria. Atualmente é estagiário remunerado na Defensoria Pública do Estado. E-mail: gasparinocorrea@gmail.com. Currículo lattes: <<http://lattes.cnpq.br/5585709325740035>>.

³ Orientador. Mestre em Direito (UFSC). Doutorando em Políticas Públicas (UFRGS). Professor-coordenador do Núcleo de Segurança Cidadã da FADISMA e Diretor de Inovação do Instituto Fidedigna. E-mail: eduardo.pazinato@fadisma.com.br.



This paper aims to draw a brief analysis of the convict 's profile in the city of Santa Maria/RS. The work is partly a result of the research project entitled "The control of violence to violent control", under the Núcleo de Segurança Cidadã (NUSEC), of FADISMA, with the research problem analyzed how crime control becomes repressive and violent with certain social classes stigmatized from the finding of selectivity in the present criminal justice system. The research is eminently bibliographic and documentary seeking research material on the most current legislation and doctrine. The work, therefore, is part of the research line called "social control, citizen security and criminal justice."

Keywords: Profile convict; Santa Maria city; Violent control.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ao passo em que se aprofundam os estudos sobre criminologia crítica e sistema penal é impossível deixar de perceber como a fraca e insuficiente análise das demais ciências sociais além do Direito é capaz de (de)formar a opinião acadêmica e, principalmente, a opinião pública através do que realmente acontece no mundo criminal e quais seriam as cautelas necessárias e adequadas para reduzir os níveis de criminalidade no país.

Nesse sentido, o presente trabalho busca analisar de que forma o crime (não) deve ser entendido, uma vez que não se trata de um simples fenômeno natural, mas, sim, de uma complexa construção social, em que, como se verá adiante, condutas desviantes são corolárias de uma desorganização social.

Assim, o trabalho divide-se em dois capítulos, sendo que o primeiro deles busca traçar um breve panorama sobre o sistema carcerário nacional, em sua primeira parte, antes de analisar de que forma o município de Santa Maria tem atuado na repressão à criminalidade, trazendo como exemplo *in loco* breve análise sobre o combate da Administração contra a problemática da pichação. O segundo capítulo, por sua vez, traz ao conhecimento do leitor os dados, apresentados pela SUSEPE, a respeito do perfil do apenado em Santa Maria, analisando-se, assim, de que forma a repressão na cidade e (in)eficiente.

O trabalho, desta forma, é, predominantemente, bibliográfico e documental, desenvolvendo-se por meio da coleta de dados doutrinários, informativos e legislativos. Para



escrever o primeiro capítulo, fez-se necessária uma busca detalhada em pensamentos clássicos a respeito do entendimento do crime como construto social, corolário de uma desorganização social, e seletividade penal, construída, principalmente, pelas mais recentes escolas criminológicas. O segundo capítulo, por outro lado, foi construído, basicamente, através dos dados do perfil do apenado santa-mariense, levantados pela SUSEPE.

I – SOBRE O COMBATE À CRIMINALIDADE EM SANTA MARIA

Este capítulo tem como objetivo analisar o Sistema Penitenciário brasileiro, especialmente no que toca aos problemas vivenciados pelo município de Santa Maria, introduzindo, para tanto, o panorama caótico visualizado na Segurança Pública nacional.

Desta forma o presente capítulo estará dividido em duas partes. A primeira delas busca traçar um breve panorama sobre a atual situação sistema penal nacional e de que forma esta atuação pode interferir nas políticas e decisões tomadas na cidade de Santa Maria. A segunda parte do capítulo, por sua vez, busca analisar a atividade do sistema penal santamariense no combate à criminalidade, através da análise da repressão a problemática da pichação no município.

I.I Sistema Penal brasileiro e(m) crítica

Muito tem se falado nos últimos meses a respeito da insegurança pública instalada no país, mais precisamente no estado do Rio Grande do Sul, o que é corroborado através das estatísticas que mostram um acentuado número de prisões efetuadas neste Estado⁴, uma vez que “não ‘vemos’ o que pôr em seu lugar. Ela é a detestável solução, de que não se pode abrir mão” (FOUCAULT, 2007, p 218).

⁴ Destaco lição de Hobbes, a respeito da “necessária” repressão do Estado: “[...] apesar das leis da natureza (que cada um respeita quando tem vontade de respeitá-las e quando pode fazê-lo com segurança), se não for instituído um poder suficientemente grande para nossa segurança, cada um confiará, e poderá legitimamente confiar, apenas em sua própria força e capacidade, como proteção contra todos os outros”. HOBBS, Thomas, 1983, p. 128.



De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (2014) o Brasil possuía uma população carcerária de 567.655⁵ pessoas, sendo 41% desse número correspondente a presos provisórios, isto é, pessoas presas sem condenação penal transitada em julgado. Os dados apontavam ainda que os presídios brasileiros possuíam capacidade para comportar até 357.219 pessoas, o que corresponde a um déficit alarmante de 210.436 de vagas.

O estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, apresentou uma população carcerária de 27.336 pessoas, sendo 37% delas presas provisoriamente, número semelhante ao constatado em âmbito nacional, acarretando ao nosso estado o 6º lugar no ranking entre aqueles com a maior população de presos no país.

Esse número poderia ser ainda maior, se levássemos em conta a cifra negra da criminalidade. Esses números revelam a quantidade de pessoas punidas por crimes que foram registrados ou flagrados, que deram início a processos e, conseqüentemente, foram conhecidos pelo Poder Judiciário. Ocorre, contudo, que uma grande quantidade de crimes sequer são conhecidos pelo Sistema Penal, por não serem registrados ou flagrados pelo Estado. Um exemplo básico são os crimes cometidos contra a Mulher, que passou a ser melhor protegida pela recente Lei Federal nº 11.340, mais conhecida como Lei Maria da Penha, que entrou em vigor em setembro de 2006, com o objetivo de aumentar o rigor das punições sobre crimes domésticos, contra a integridade física, sexual e psicológica da mulher. A criação dessa Lei não impediu, entretanto, que as mulheres continuassem a serem violentadas. A Lei apenas trouxe um rigor na punição contra o homem, punindo-o com penas maiores os delitos cometidos contra a mulher e criando métodos processuais de proteção, como as medidas protetivas, por exemplo. Dessa forma os crimes continuaram correndo, muitas vezes com o consentimento da mulher que se negava a procurar o Poder Judiciário, por medo do companheiro, ou, corriqueiramente, por dependência psicológica ou financeira, o que pude constatar frequentemente durante 18 meses de Estágio na Delegacia de Polícia Civil Especializada no Atendimento à Mulher, em Santa Maria.

Passa-se, assim, a analisar de que forma o Estado tem agido para reduzir a criminalidade de fato (Cf. ANDRADE, 2003, pp. 32-33), uma vez que se os números

⁵ Esse número somado ao número de presos em regime domiciliar chega à incrível marca de 715.592 pessoas cumprindo pena no Brasil.



continuam progredindo é sintoma de que algo não está sendo realizado, ou não está sendo realizado da forma como deveria ser.

Sutherland & Cressey (1960, p. 23, *apud* DOS SANTOS, 2008, pg. 57) citaram que o “crime é um sintoma de desorganização social”, ou seja, o crime não se trata de algo natural, mas algo construído socialmente⁶. Afinal as condutas delitivas passam a ser repreendidas pelo Estado a partir do momento em que não são mais aceitas pelos costumes de determinada sociedade.

Tanto é que nos dias atuais o adultério não é mais considerado crime, porque a sociedade não encara mais tal conduta como negativa a ponto de ser enfrentada pelo Estado através do Direito Penal, que, constitucionalmente, é reconhecido como uma instância a ser utilizada em *ultima ratio*. Por outro lado, ainda hoje no Brasil se enfrenta os usuários de drogas como questão de segurança pública, em vez de serem tratados como doentes, afetados pelo vício, o que países como Uruguai e Portugal, por exemplo, têm demonstrado ser a medida mais adequada de enfrentamento ao tráfico de drogas. Tal retrocesso brasileiro em comparação com os referidos países se explica pelo despreparo da sociedade em deixar de punir os usuários de drogas; em passar a visualizá-los como doentes e não como criminosos, em passar a entender que a droga ilícita faz tão mal à saúde quanto as ilícitas, mas que por uma decisão política internacional se decidiu criminalizar umas em vez de outras, etc. Muito desse despreparos, contudo, é corolário da omissão do próprio Estado em investir em políticas públicas de educação e prevenção quanto à utilização de tais drogas.

O sistema penal, desta forma, nas palavras de NILO BATISTA (2007, pp. 25-26), será:

“[...] apresentado como justo, na medida em que buscaria prevenir o delito, restringindo sua intervenção aos limites da necessidade [...] quando de fato seu desempenho é repressivo, seja pela frustração de suas linhas preventivas, seja pela incapacidade de regular a intensidade das respostas penais, legais ou ilegais. Por fim, o sistema penal se apresenta comprometido com a proteção da dignidade humana [...] quando na verdade é estigmatizante, promovendo uma degradação na figura social de sua clientela.”

⁶ Cf. Corrêa, White-collar crimes: uma análise sobre os crimes cometidos pelas mineradoras Samarco em Mariana/BR e Yanacocha em Cajamarca/PE, 2015.



Some-se a isso o fato de que nas sociedades capitalistas, o saber se encontra nas mãos daqueles quem detém o poder, o que faz com que a lei tenha a função fundamental e obscura de manter o poder sob domínio das minorias opressoras em detrimento dos oprimidos subordinados. O Estado, assim, torna-se uma “máquina de repressão que permite as classes dominantes assegurar a sua dominação sobre a classe operaria, para submetê-la ao processo de extorsão da mais-valia”. (ALTHUSSER, p. 62 *apud* CARVALHO, 1992, p. 14). O direito, desta forma, entendido como lei, deixa de ser entendido como uma garantia, mas, sim, como reprodução de uma ideologia vencedora, capaz de sancionar e estipular as regras do jogo

Inobstante, o sistema penal, desta forma, acaba sendo cobrado cada vez mais pela sociedade, que vê na prisão e na resposta à curto prazo a única forma de controlar os níveis de criminalidade, o que se sabe e é comprovado que pouco adianta, por dois grandes motivos:

I – Os presídios brasileiros foram, com o decorrer dos anos, se transformando em masmorras medievais, largados ao esquecimento, pelo menos pelo Estado, o que acabou se transformando na conhecida “universidade do crime”, lugar em que o Estado não atua na tentativa (e no dever) de ressocializar⁷ o apenado, que acaba(rá) voltando diversas vezes ao presídio durante a sua vida, em razão da estigmatização por ter frequentado o sistema carcerário e por desconhecer políticas públicas que incentivem o retorno de ex-presidiários ao convívio social; e

II – A criação de novas leis incriminadas se torna uma atitude meramente burocrática, simbólica e pouco eficaz, capaz apenas de ampliar a rotulação criminoso, o que por si só aumenta os níveis de criminalidade, uma vez que a criação de novas leis tem como o objetivo prender e punir cada vez mais a população, tornando o sistema carcerário não algo que seja temido, como a sociedade parece querer, mas, sim, como um lugar destinado a receber a população negra, pobre e analfabetizada, que não se insere à sociedade capitalista na qual

⁷ Costumo reforçar a ideia de que a ressocialização do preso brasileiro de trata de um mito, tanto pelo motivo exposto de que as prisões do país não tem esse objetivo e em segundo lugar porque as pessoas que frequentam esses presídios, em grande maioria, sequer foram socializadas. Os presídios estão lotados de pessoas que passaram suas vidas às margens da sociedade, vivendo da pobreza e tirando do mundo criminoso o lucro que o mercado de trabalho capitalista talvez não os proporcionaria, não da maneira como o mundo criminoso pode oferecer. Esperar que essas pessoas passem uma vida inteira satisfeitas com a pobreza sem nenhum apoio de quem deveria o dar, sem se revoltar contra o sistema, é muita arrogância.



estamos inseridos, por não possuírem mão-de-obra qualificada o suficiente para competir no mercado e ter uma vida digna, restando-lhes o mundo do crime como alternativa - e o consequente banimento social, através do presídio ou do cemitério -.

Assim, o sistema penitenciário se tornará aquilo que para FOUCAULT (2007, p. 215-242) se trata de um sistema que é um sucesso, uma vez que seja para não funcionar e assim o é, seja para funcionar doentamente e assim resulta, acaba funcionando perfeitamente – cumprindo sua finalidade doentia.

I.II Do combate à criminalidade em Santa Maria através da análise da problemática da pichação neste Município

O caos na segurança pública nacional não é diferente do que se vive na Cidade de Santa Maria. Segundo dados levantados pela Superintendência de Serviços Penitenciários⁸, ocorreram 50 mortes na cidade no ano de 2014, entre homicídios e latrocínios, número que aumentou para 56 entre janeiro e dezembro de 2015.

Pouco se tem falado, contudo, em criação de novos programas assistenciais para os jovens das periferias da cidade, ou ampliação e modernização das escolas, ou criação de políticas públicas para reintegração social dos ex-presidiários, etc⁹. Fala-se, contudo, em reforço do policiamento na cidade, principalmente nas áreas centrais, mais abastadas, mais focadas pela criminalidade, lugares em que se percebe facilmente a desigualdade social vigente.

Por conseguinte, tornou-se razoável afirmar que no Brasil:

“[...] o “Estado providência” sucumbe frente ao “Estado punitivo”, no qual a assistência social dá lugar à atuação policial e carcerária. Esse novo paradigma altera a imagem das classes populares carentes de políticas sociais e as configura como

⁸ Disponível em: <<http://diariodesantamaria.clicrbs.com.br/rs/geral-policia/noticia/2015/12/maioria-dos-presos-em-santa-maria-cumpre-pena-por-trafico-de-drogas-4927399.html>>. Último acesso em 01 fev. 2016.

⁹ “[...] como as sociedades se mantêm e transformam, como constituem a identidade de seus sujeitos (subjetividades), como constroem a linha divisória entre a normalidade e o desvio, a cidadania e a criminalidade, a ordem e a desordem, Ser um(a) criminológico(a) de raiz crítica, é, portanto, escutar as demandas da (des)ordem.” (ANDRADE, 2016).



inaptas, quando não como simples parasitas do Estado.” (SALLA; GAUTO; ALVAREZ, 2006, p. 334 *apud* PASTANA, 2016, p. 32).

O reforço no policiamento ostensivo, assim como a consequente valorização dos policiais é algo louvável, afinal, não há dúvidas que a consequência da valorização de uma profissão é atrair cada vez melhores profissionais, além de incentivar os que hoje exercem uma profissão tão difícil e perigosa. Ocorre, contudo que tais medidas, isoladamente, não resolvem quase nada (ROLIM, 2006, p. 52).

É óbvio que a população passa a se sentir mais segurança ao perceber um maior policiamento nas ruas da cidade, mas isso, por si só, não diminui a criminalidade, apenas a mascara, pois a criminalidade só é reduzida quando trabalhada desde as suas origens e não em guerra contra as suas consequências.

A prefeitura Municipal de Santa Maria, paralelo a isso, tem desenvolvido, nos últimos meses, diversos projetos com o intuito de proteger a arquitetura da cidade, através da limitação da poluição visual no Município. Esse forte movimento tem se direcionado à problemática da pichação, seja pela pressão dos moradores da cidade, como pela própria pressão dos comerciantes que se sentem prejudicados pelo picho em seus estabelecimentos.

Entre as ações da Prefeitura pode-se destacar:

- I. A criação do programa “Santa Maria do Bem: Cuide sua cidade, seja do bem”, com o intuito de incentivar a atividade dos grafiteiros como uma atividade socialmente aceitável quando praticada em lugares adequados, em nítido combate criminalizante contra a pichação;
- II. A criação do “Espaço Livre para grafite” e a possibilidade de que moradores da Cidade entrassem em contato com o Município para colocar os seus próprios muros à disposição dos grafiteiros.
- III. A criação de uma Central de atendimento (153), sob responsabilidade da Guarda Municipal, para recebimento de denúncias contra a pichação;
- IV. A aplicação de multa de a partir de R\$ 2.700,00 para quem fosse surpreendido pichando patrimônio alheio.

Percebe-se, assim, como a pichação passou a ter um foco extremamente rígido por parte do Município, em nítido apelo em favor da conservação do patrimônio histórico e cultural da Cidade, o que se percebe até mesmo pelo valor da multa imposta aos pichadores, maior, por exemplo, do que a multa imposta pela Lei Seca à quem for flagrado bêbado ao



volante, uma das causas que mais ocasiona mortes no trânsito brasileiro. Tal atuação parece importante se o foco da Administração é a proteção do patrimônio histórico e cultural do Município.

Não se concorda, entretanto, com a indignação seletiva do Município, que parece ceder aos apelos das grandes empresas e empresários pela poluição visual da Cidade, mas que esquece de cobrá-los quanto à poluição visual que eles mesmo dão causa. Ora, a cidade encontra-se infestada por propagandas e anúncios das mais diversas naturezas, desfigurando totalmente os traços arquitetônicos da cidade, o que é vedado por Lei Municipal e, negligentemente, esquecido pelos órgãos incumbidos de proteger as belezas da Cidade, mas isso não está na mídia. Não parece existir qualquer mobilização da Administração para autuar quem se encontra em desacordo como as Leis do Município.

Percebe-se, desta forma, como a mera atuação repressiva da Administração não é capaz de coibir uma conduta. A pichação não parece ter sido reduzida em uma cidade infestada pelo picho, que poderia ter sido reduzido, sim - com a produção de políticas públicas diferentes, reintegradoras, com o intuito de reparação dos danos -, mas a Administração optou simplesmente por jogar a sociedade contra a pichação, em apoio ao grafite, criminalizando o primeiro e legitimando o segundo, além de impor uma sanção pesada à primeira atividade.

É com esta análise sociocriminológica que se pretendeu demonstrar como a criminalidade, especialmente em Santa Maria, não pode ser repreendida simplesmente com a pena, que, nas palavras de Zaffaroni, não serve para nada, embora se trate de um mal necessário. A criminalidade deve ser analisada a partir das suas causas, sejam lá quais forem, e a partir disso criar políticas públicas de redução de danos, voltadas, assim, à proteção da sociedade, através da garantia igualitária de direitos a todos, sendo só possível garantir fidedignamente o direito à segurança.

II – DO PERFIL DO APENADO EM SANTA MARIA

É necessário que passemos a nos questionar sobre a justificativa de propor uma Ação Penal contra um indivíduo, tornando aceitável e legítimo em nossa sociedade um sistema



estatal capaz de gerar o mais tenso sofrimento àquelas pessoas selecionadas para serem banidas socialmente¹⁰, de seus lares, seus empregos e suas vidas. E quando se pretende (re)pensar esse sistema não se está diante de intervenção à favor da impunidade da criminalidade e do falacioso argumento de que os “direitos humanos” não protegem as “pessoas de bem”. Jamais se pretendeu isso. O que se busca modificar é atitude (in)consciente de se utilizar um sistema que não funciona¹¹, ou melhor, como citamos Foucault anteriormente, que funciona demasiadamente bem, porque parece ter sido criado a não funcionar, ou funciona doentamente e assim o aprovamos.

Esse vigente sistema estatal de banimento social é capaz (sem que percebamos) de restringir severamente a liberdade e a vida digna de determinadas classes sociais, o que pode resultar tranquilamente nos fenômenos de rotulação e encarceramento em massa daqueles que BAUMAN (2008, p. 37) denominou como “consumidores falhos” – rotulados como inúteis, indesejados e desmerecedores do convívio na sociedade do consumo, mas úteis à conservação do mito da “legitimidade do Sistema Penal” (ZAFFARONI, 2014, p. 69), como ente capaz de garantir segurança ao “cidadão de bem”, através de um processo penal pseudoigualitário (BARATTA, 2002, p. 101-116).

Neste sentido, a análise da população encarcerada se faz imprescindível para percepção empírica de como o sistema penal é estigmatizante (Cf. HULSMAN, 1997, p. 45), haja vista que, inobstante ao número altíssimo de pessoas cumprindo pena, percebe-se que a maioria delas chegou lá por falta de opções, ou melhor, porque a criminalidade se mostrava como primeira opção eficaz à pretensão de se manter vivo dignamente. Note-se o quão absurdo soa a última frase. Está correta, afinal, uma sociedade em que o mundo do crime pode representar, a determinadas classes sociais, a única forma de viver dignamente?

¹⁰ “O processo não pode mais ser visto como um simples instrumento a serviço do poder punitivo (Direito Penal), senão que desempenha o papel de limitador do poder e garantidor do indivíduo a ele submetido. Há que se compreender que o respeito às garantias fundamentais não se confunde com impunidade, e jamais se defendeu isso. O processo penal é um caminho necessário para chegar-se, legitimamente, à pena. Daí porque somente se admite sua existência quando ao longo desse caminho forem rigorosamente observadas as regras e garantias constitucionalmente asseguradas as regras do devido processo legal.” (LOPES, 2013, p. 162).

¹¹ “Não se pode esquecer que, ao menos no Estado Democrático de Direito, a função das ciências penais, e do processo penal em particular, é a de contenção do poder. O processo penal só se justifica como óbice e à opressão. O desafio é fazer com que sempre, e sempre, as ciências penais atuem como instrumento de democratização do sistema de justiça criminal”. (CASARA, Rubens Roberto Rebello. *Prisão e Liberdade – Coleção Para entender direito*. São Paulo: Estúdio Editores, 2014, pgs. 9-10).



De acordo com dados levantados pela SUSEPE pode-se perceber que o perfil do preso em Santa Maria corresponde ao homem branco, acima dos 30 anos de idade, solteiro. Uma das características do apenado santa-mariense que mais impressiona, contudo, é a escolaridade, uma vez que 68% de todos os presos sequer terminaram o ensino fundamental. Tal fato corrobora com a tese de que o sistema carcerário possui portas abertas aos dispensáveis ao mercado de trabalho, que não possuem qualificação suficiente para assumirem postos profissionais na sociedade do consumo. São pessoas que não se encaixam nos pressupostos do sistema. São pessoas que encontrarão no tráfico de drogas, por exemplo, uma fonte de renda para sustento próprio e de sua família. Será o mercado paralelo o responsável por garantir a esse cidadão uma renda no fim do mês, ainda que seja ilegal. Não é à toa que os presos por tráfico de drogas correspondem a 45% do total de presos na cidade.

Não obstante, percebe-se que das 79 (setenta e nove) mulheres presas na cidade, 71 (setenta e uma) delas cumprem pena por tráfico de drogas, correspondendo a 79,8% do total de presas. Tal estatística é passível de explicação quando analisada sob a ótica da teoria do “Hálux e os pododáctilos” (Cf. ARIGONY, 2013), que apresenta a mulher como representante familiar a dar seguimento ao comércio da família (tráfico de drogas) a partir do momento em que seu companheiro é retirado de circulação em razão do banimento social, partindo-se, assim, em uma constante sucessão e distribuição do comando do comércio ilegal entre os familiares, seja por necessidade, seja por obrigação.

A respeito dos crimes violentos, nota-se que entre janeiro e dezembro de 2015 foram cometidos 56 homicídios na cidade, sendo 78,5% deles devidamente apurados pela atuação da Polícia Civil (LAMAS; DIHL, 2015), que sequer possui uma Delegacia especializada para apuração destes delitos. Um fato interessante a ser ressaltado, entretanto, é o de que, em que pese a abundante comercialização e espetacularização dos crimes violentos pela mídia, visualiza-se que os condenados por homicídio, nos três presídios da cidade (Presídios Estadual de Santa Maria, Presídios Regional de Santa Maria e Instituto Penal), correspondem apenas a 3,33% (37 pessoas) do total de presos na cidade.

Deve-se, por fim, destacar o Município de Santa Maria a respeito de um dado importantíssimo: não há superlotação na cidade. Tal fato, entretanto, não deveria causar



surpresa ou euforismo, afinal, vivemos em um estado democrático de direito em que o Direito penal e processual penal são sistemas responsáveis pela proteção e garantia a direitos assegurados constitucionalmente dentre eles, principalmente, o direito a liberdade e a vida digna - em vez da repressão a liberdade. Tanto e que o Direito Penal deve(ria) ser utilizado em ultima ratio, ou seja, quando nenhuma outra esfera de proteção de direitos fosse cabível.

Ocorre, contudo, que os presídios brasileiros demonstram o inverso, uma vez que, como demonstrado anteriormente (pesquisa do CNJ), apenas o estado do Rio Grande do Sul possui um déficit de 6.273 vagas.

Amilton de Carvalho (Cf. CARVALHO, 1992, pp. 60-79) já questionava por qual razão o poder judiciário não se consternava com a situação de encarceramento em massa e passava a deixar de prender pessoas enquanto o Estado não providenciava vagas, para garantir aquilo que a Constituição determina. Ora, hoje em dia, não se tolera nem que um barzinho de pequena escala receba mais pessoas do que a capacidade permitida. Por que ainda, então, aceitamos complacentes que os presídios atuem desta forma delirante? Amilton acabou, afinal, concordando com Foucault e parafrazeando-o, citando que o Poder Judiciário não foi feito pra funcionar e assim o e, ou foi criado para funcionar doentamente, como de fato acontece. De qualquer forma, funciona.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa, ainda em andamento, é de suma importância, quando realizada em tempos de globalização em que se tem amplo e, muitas vezes, irrestrito acesso à informações, das mais diversas áreas do conhecimento. Este acesso amplo, entretanto, pode nos levar à formação de opiniões inadequadas e afastadas do real contexto.

Neste sentido, o presente trabalho buscou trazer ao leitor uma breve análise sobre o perfil do apenado no município de Santa Maria, de modo que fosse possível demonstrar como o sistema penal acaba focando, por inúmeros motivos, naquelas pessoas com baixo poder aquisitivo e, por vezes, com limitada informação sobre seus deveres e direitos. Este contexto ganha margem em uma sociedade em que se convencionou deslocar a punição à má educação



acima do próprio acesso à educação adequada e demais direitos constitucionalmente garantidos como forma de proteção à vida digna.

Neste contexto, chega-se à conclusão de que a punição, quando isolada de outras políticas públicas voltadas à educação do povo, constitui um grave erro de organização do Estado e seu aparato punitivo, motivo pelo qual consideramos o amplo e irrestrito acesso aos direitos constitucionais como hipótese válida para desconstrução da seletividade do sistema de justiça criminal, uma vez que o direito à segurança tem como pressuposto fundamental e imprescindível a segurança de direitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A Ilusão de Segurança Jurídica: do Controle da Violência à Violência do Controle Penal*. 2a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

_____. *Movimentos contemporâneos de controle do crime*. Disponível em: <<http://www.geocities.ws/criminologia.critica/artigos/movimentos.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2016.

ARIGONY, Marcelo. Hálux, os pododáctilos e o tráfico de drogas. 10 abr. 2013. Disponível em: <<http://vesper1.blogspot.com.br/2013/04/halux-os-pododactilos-e-otrafico-de.html>>. Acesso em: 01 fev. 2016.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. 3.ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

BAUMAN, Zygmunt. *Vidas para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, Ed. 2008.

CARVALHO, Amilton Bueno de. *Magistratura e Direito Alternativo*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1992, pp. 60-79.

CORRÊA, Gasparino. *As ruas falam aquilo que ninguém quer ouvir*, 2015.

_____. *White-collar crimes: uma análise sobre os crimes cometidos pelas mineradoras Samarco em Mariana/BR e Yanacocha em Cajamarca/PE*, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil*. Disponível em: <<http://goo.gl/b2SeMB>>. Acesso em: 27 jan. 2015.



CURCINO, Naiôn. Maioria dos presos em Santa Maria cumpre pena por tráfico de drogas. 10 dez. 2015. Disponível em: <<http://diariodesantamaria.clicrbs.com.br/rs/geral-policia/noticia/2015/12/maioria-dos-presos-em-santa-maria-cumpre-pena-por-trafico-de-drogas-4927399.html>>. Acesso em: 01 fev. 2016.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramallete. 34ª ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2007.

HOBBS, Thomas. Leviatã. Tradução: João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 3ª ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983; p. 128

HULSMAN, Louk. Penas perdidas: o sistema penal em questão. 2. ed. Niterói: Luam, 1997.

LAMAS, João Pedro; DIHL, Bibiana. Polícia Civil resolveu quase 80% dos casos de assassinato de 2015 em Santa Maria. Disponível em: <<http://goo.gl/aKwLTk>>. Acesso em: 27 jan. 2015.

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 162.

PASTANA, Débora Regina. Os contornos do estado punitivo no Brasil. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwjkr-Cr8PLAhWFQpAKHb9-AQsQFggdMAA&url=http%3A%2F%2Fseer.fclar.unesp.br%2Fperspectivas%2Farticle%2Fdownload%2F518%2F476&usg=AFQjCNG7YILG_ynaydD22mzmm38yTr45lw&sig2=VBeDNfW2iq4qbop6P2iZzQ>. Acesso em: 12 mar. 2016.

ROLIM, Marcos. A Síndrome da Rainha Vermelha. Policiamento e segurança pública no século XXI. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

SANTA MARIA. Lei complementar nº 92, de 24 de fevereiro de 2012. Dispõe sobre a consolidação do código de posturas do município de Santa Maria. Disponível em: <<https://goo.gl/D0vvle>>. Acesso em: 27 jan. 2015.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito Penal: parte geral. 3ª ed. Curitiba: Lumen Juris, 2008.

ZAFFARONI, Raul Eugenio. Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal. 5ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014.



Anais da Semana Acadêmica
FADISMA ENTREMENTES

ISSN: 2446-726X
Edição: 13
Ano: 2016



ISSN: 2446-726X • Edição: 13 • Ano: 2016

informacoes@fadisma.com.br | FADISMA - Duque de Caxias, 2319 - Santa Maria, RS - Brasil